

LEI Nº 0039/97, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos dos poderes executivo e legislativo do município de Martins Soares, estado de Minas Gerais”.

O Povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, pôr seus REPRESENTANTES, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º) - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º) - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão e os designados para função pública.

Art. 3º) - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados pôr Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º) - Os cargos de provimento efetivo da administração pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º) - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas pôr seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º) - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II **DO PROVIMENTO** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º) - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - A nacionalidade brasileira.

II - O gozo dos direitos políticos.

III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais

IV - A idade mínima de dezoito (18) anos, mediante atestado médico fornecido pôr médico credenciado pelo Município.

V - Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º.) - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º.) - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para os quais serão reservadas até dez pôr cento (10%) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º.) - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante ato de autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º.) - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10) - São formas de provimento em cargo público:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Readaptação;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento;

VII - Reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11) - A Nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12) - A nomeação para cargos isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º.) - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada provas ou provas e títulos.

§ 2º.) - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente pôr concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 14) - O concurso Público terá validade até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, pôr igual período.

§1º.) - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas pelo edital que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º.) - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15) - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16) - Posse e aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º.) - A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável pôr mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado com a devida justificativa, que poderá ser aceita pelo poder público ou não.

§ 2º.) - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastamento pôr qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º.) - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 17) - São competentes para dar a posse:

I - O Prefeito, aos secretariados Municipais;

II - Os secretários Municipais, aos Diretores de departamentos e encarregados de serviços;

III - Os diretores de departamentos e encarregados de Serviços, aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 18) - O termo inicial de posse para funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de assuntos de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 19) - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito, pôr ato do Prefeito.

Art. 20) - No ato da posse em cargo ou função gratificada, no ato de seu desligamento, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

Art. 21) - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo para posse será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22) - O ocupante de cargo de provimento efetivo, fica sujeito a quarenta (40) horas semanais de trabalho, obedecido o regime de oito (08) horas diárias.

Art. 23) - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 24) - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado aquele que foi julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 25) - São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público.

I - Os servidores municipais da administração direta, autarquia e das fundações públicas, com exercício até cinco (05) de outubro de 1.988, há pelo menos cinco (05) anos continuados e que tenham sido admitidos pôr concurso público são considerados estáveis no serviço público.

Art. 26) - O Funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou de processo Administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 27) - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com sua capacidade física ou intelectual e vocação.

§ 1º.) - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º.) - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º.) - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 28) - Reversão e o retorno à atividade de funcionário aposentado pôr invalidez quando, pôr junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29) - reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedentes, até a ocorrência de vaga.

Art. 30) - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta (60) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31) - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pôr período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 32) - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório, informará a seu respeito, reservadamente, sessenta (60) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º.) - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio

§ 2º.) - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez (10) dias.

§ 3º.) - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 4º.) - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato da nomeação.

§ 5º) - A apuração dos requisitos mencionados no art. 31 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 33) - Ficarà dispensado de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo Municipal.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34) - reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão pôr decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º.) - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos Arts. 39 a 41.

§ 2º.) - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35) - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 36) - Além das ausências ao serviço previstas no art. 112, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

III - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção pôr merecimento;

IV - Júri, e outros serviços obrigatórios pôr Lei;

VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 80.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 37) - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

- IV - acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 38) - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, pôr decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - Quando tendo tomado posse, não entrar no exercício;

Art. 39) - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A Juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio funcionário.

Art. 40) - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata aquela em que funcionário completar setenta (70) anos de idade;
- III - Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exoneração, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V **DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 41) - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 42) - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal.

Art. 43) - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, pôr junta médica oficial.

§ 1º.) - Se julgado apto, funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§ 2º.) - Verificada a incapacidade definitiva , o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 44) - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada pôr junta médica oficial.

§ 1º.) - A hipótese prevista neste artigo, configurada abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º.) - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 45) - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º.) - A substituição será gratuita, salvo se exceder a quinze (15) dias, quando será remunerada e pôr todo o período.

§ 2º.) - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º.) - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II **DOS DIREITOS E VANTAGENS** **CAPÍTULO I** **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 46) - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 47) - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º.) - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º.) - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 48) - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º.) - É obrigatória a observância da lei Orgânica do Município, para pagamento do salário aos servidores públicos.

Art. 49) - O funcionário perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências, e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta (60) minutos.

Art. 50) - Salvo pôr imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º. - Mediante autorização escrita do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração ou provento do servidor.

§ 2º - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas, poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51) - O funcionário em débito com Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta (60) dias para quita-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52) - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro, ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão Judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 53) - O servidor público será aposentado:

I - Pôr invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

a)- Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b)- Aos trinta (30) anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c)- Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)- Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º.) - As exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar Federal.

§ 2º.) - A lei Municipal disporá sobre organismo previdenciário municipal, destinado a captação e gerenciamento de recursos de contribuição previdenciárias para pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios ao servidor público.

§ 3º.) - O tempo de serviço público federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º.) - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º.) - O benefício da pensão pôr morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º.) - É o assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º.) - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º. Do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º.) - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria pôr invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º.) - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10º.) - As aposentadorias e pensão serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados aos funcionários.

§ 11º.) - O recebimento indevido de benefício havido pôr fraude, dolo ou má-fé , implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54) - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;
- III - Gratificações e adicionais;
- IV - Abono família;
- V - Ajuda funeral;
- VI - Auxílio doença.

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 55) - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56) - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57) - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três (03) meses do respectivo vencimento.

Art. 58) - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 59) - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 60) - o funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1º.) - A diária será concedida pôr dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º.) Após cada deslocamento, o funcionário deverá apresentar relatório de seus atos praticados em sua respectiva função, e quando possível as notas compatíveis com despesas efetuadas, sendo estas indispensáveis.

§ 3º.) - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente de cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 61) - O funcionário que receber diária e não se afastar da sede, pôr qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (05) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62) - a concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63) - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificações de função;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional pôr tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas;
- V - Adicionais pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;
- VII - Abono familiar.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 64) - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 65) - A lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Art. 66) - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará o direito ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67) - A gratificação de natal, será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º.) - A gratificação de natal, corresponderá a 1/12 (um doze avos), pôr mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º.) - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício será tomada com mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º.) - A gratificação de natal, será calculada tomando-se pôr base o vencimento do servidor, incluindo-se as vantagens.

§ 4º.) - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º.) - A gratificação de natal, poderá ser paga em duas (02) parcelas, até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

§ 6º.) - O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º.) - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68) - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69) - Pôr quinquênio de efetivo exercício no serviço público a contar de 1º. De janeiro de 1.992, da ao servidor o direito ao adicional de 5% (cinco pôr cento), sobre o seu vencimento que a este se incorporava para efeito de aposentadoria, não se concedendo este direito ao servidor que tiver gozado de licença referida no inciso VII do art. 80, ou tenha sido enquadrado nos disposto das alíneas “a” e “b” do art.100, na forma da Lei.

§ 1º.) - O adicional e devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º.) - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá o direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta, obedecido o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º.) - O adicional de que trata esse artigo, incorporasse-a aos vencimentos para todos os efeitos a ser pago juntamente com eles ou com a remuneração.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 70) - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º.) - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º.) - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71) - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72) - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na Legislação Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73) - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimos de cinquenta por cento (50%), em relação a hora normal de trabalho.

Art. 74) - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, respeitado o limite máximo de duas (02) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º.) - O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificara o fato.

§ 2º.) - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75, será acrescida no percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75) - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas (22) horas de um dia e cinco (05) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento (25%), computando-se cada hora com cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art. 76) - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pôr filho menor de quatorze (14) anos que não exerça atividades remuneradas e nem tenha renda própria;

II - Pôr filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º.) - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º.) - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada, o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º.) - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º.) - Ao pai e a mãe equiparam-se, desde que legalmente, o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77) - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários pôr intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º.) - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º.) - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º.) - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa, cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

§ 4º.) - O valor do abono familiar, será igual a dois pôr cento (02%) do salário mínimo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento com os documentos necessários a concessão dos benefícios.

§ 5º.) - O custeio do abono familiar pago aos servidores do município, será feito mediante o sistema de compensação das contribuições descontadas em folha para a Previdência dos Servidores.

§ 6º.) - O responsável pelo recebimento do abono familiar, deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 78) - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 79) - Todo aquele que, pôr ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80) - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - A gestante, a adotante e a paternidade;

III - Pôr acidente em serviço;

IV - Pôr motivo de doença em pessoa da família;

V - Para serviço militar

VI - Para atividade Política;

VII - Para tratar de interesses particulares.

VIII - Prêmio.

§ 1º.) - A licença prevista no inciso IV, será procedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º.) - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie pôr período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º.) - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 81) - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 82) - Será concedida ao funcionário, licença para tratamento de saúde, pedido ou ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 83) - Para licença de até quinze (15) dias, a inspeção será feita pôr médico indicado pelo órgão de pessoal, e, se pôr prazo superior, pôr junta médica oficial.

§ 1º.) - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário, ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º.) - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado pôr médico particular, que deverá ser homologado pôr médico do município.

Art. 84) - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 85) - O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas pôr acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças específicas no art. 53, inciso I.

Art. 86) - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA- PATERNIDADE

Art. 87) - Será concedida à funcionária gestante, pôr cento e vinte (120) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração;

§ 1º.) - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono (9º.) mês de gestação, salvo antecipação pôr prescrição médica.

§ 2º.) - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.

§ 3º.) - No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a funcionária, será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º.) - No caso de aborto, atestado pôr médico oficial, a funcionária terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

Art. 88) - Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade remunerada, nos termos fixados em lei.

Art. 89) - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis (06) meses, a funcionária, terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma (01) hora, que poderá ser parcelada em dois (02) períodos de meia hora.

Art. 90) - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um (01) ano de idade, serão concedidos trinta (30) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um (01) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de quinze (15) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 91) - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 92) - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido, devendo o fato, para fins de direito, ser comunicado ao Departamento de Pessoal, no prazo de setenta e duas (72) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 93) - O funcionário acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado comprovado pôr junta médica, poderá ser tratado em instituição privada, a custa de recursos públicos, desde que seja a instituição conveniada como o município e obedecidas as cláusulas do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado pôr junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 94) - A prova do acidente, será feita no prazo de dez (10) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 95) - Poderá ser concedida a licença ao funcionário pôr motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente até o primeiro (1º) grau de parentesco, padrasto ou madrasta, mediante comprovação médica.

§ 1º.) - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º.) - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze (15) dias, podendo ser prorrogada pôr igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, será sem remuneração.

§ 3º.) - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para serviço público.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 96) - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º.) - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º.) - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a sete (07) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 97) - O funcionário candidato a cargo eletivo, escolhido em convenção partidária, terá direito a licença sem remuneração pelo período necessário, para tratar do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º.) - A partir do registro da candidatura e até o dia final das apurações da eleição a que tiver concorrido, o funcionário fará jus a licença, sem prejuízo da sua remuneração, mediante comunicação pôr escrito, do afastamento.

§ 2º.) - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica ao ocupante de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 98) - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º.) - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º.) - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois (02) anos do término da anterior.

Art. 99) - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 100) - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a trinta (30) dias corridos de férias-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera Férias-Prêmio ao funcionário, que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a)- Licença pôr motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b)- Licença para tratar de interesse particular;
 - c)- Condenação a pena privativa de liberdade pôr sentença definitiva;

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão das férias prevista neste artigo, na proporção de um (01) mês para cada falta.

Art. 101) - O número de funcionários em gozo simultâneo de Férias-Prêmio, não poderá ser superior a um terço (1/3) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 102) - O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias pôr ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º.) - A escala de férias poderá ser alterada pôr autorização, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º.) - As férias serão reduzidas a vinte (20) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove (09) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º.) - Somente depois de doze (12) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 4º.) - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 5º.) - Será permitida a conversão de um terço (1/3) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentando trinta (30) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 103) - É proibida a acumulação de férias, salvo pôr imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo se dois (02) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 104) - Perderá o direito a férias, o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado da licença a que se refere o inciso VII do art. 79.

Art. 105) - No cálculo do abono pecuniário não será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 106.

Art. 106) - O funcionário que opera direta e permanente com raios X ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, vinte (20) dias consecutivos de férias, pôr semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 107) - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, pôr ocasião das férias, um adicional de um terço (1/3) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 108) - O funcionário em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional de férias será devido em função do cargo de maior monta exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 109) - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Pôr um (01) dia, para doação de sangue;
- II - Pôr dois (02) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Pôr sete (07) dias consecutivos em razão de:

a)- Casamento;

b)- Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 110) - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 111) - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para exercer função em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da cessão de funcionários, conforme o disposto neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 112) - O funcionário estável, poderá ausentar-se do Município para freqüentar cursos extracurriculares, desde que paga aprimoramento do exercício das funções e autorizado pelo titular da Secretaria a que estiver subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de que trata este artigo, não excederá de quatro (04) meses e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 113) - Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 114) - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontologia, psicologia, prestada pelo Sistema Único de Saúde SUS.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115) - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa do direito ou de interesse legítimo.

Art. 116) - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado pôr intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 117) - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco (05) dias e decididos em trinta (30) dias.

Art. 118) - Caberá recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º.) - O recurso será redigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, sem escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º.) - O recurso será encaminhado pôr intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119) - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 120) - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a Juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido da reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 121) - O direito de requerer prescreve:

I - Em cinco (05) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em sessenta (60) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 122) - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 123) - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 124) - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador pôr ele constituído.

Art. 125) - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 126) - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 127) - São deveres do funcionário:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal as instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza.
 - a) - Ao Público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pôr sigilo.
 - b) - A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.
 - c) - As requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço.
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas.
- XII - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Art. 128) - Ao funcionário é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.
- II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - Recusar fé a documentos públicos.
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços.
- V - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
- VI - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VII - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até segundo (2º.) grau civil.

VIII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

IX - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação.

X - Atuar com procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo (2º.) grau e de cônjuge companheiro.

XI - Praticar usuras sob qualquer de suas formas.

XII - Proceder de forma desidiosa.

XIII - Receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

XIX - Utilizar pessoal ou recurso materiais de repartições em serviços ou atividades particulares.

XV - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência.

XVI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XVII - Assinar ponto ou bater cartão, sob qualquer pretexto, para outro servidor com o fito de firmar a presença do servidor ausente ao trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 129) - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º.) - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º.) - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 130) - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 131) - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 1º.) - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º.) - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132) - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133) - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo doloroso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º.) - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada em forma prevista no art. 49, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.

§ 2º.) - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º.) - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134) - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 135) - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art., 136) - As sanções civis, penais e administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 137) - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 138) - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuadas e os antecedentes funcionais.

Art. 139) - A advertência será aplicada pôr escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 128, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140) - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de noventa (90) dias.

§ 1º.) - Será punido com suspensão de até quinze (15) dias, o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º.) - Quando houver conveniência para exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 141) - As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após o decurso de três (03) e cinco (05) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 142) - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - Incompatibilidade administrativa;
- V - Incontinência Pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 128, incisos X a XVII.

Art. 143) - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará pôr um dos cargos.

§ 1º.) - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º.) - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 144) - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 145) - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, será nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 146) - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 142, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 147) - A demissão ou a destituição de cargo em comissão pôr infrigência ao art. 128, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco (05) anos.

Art. 148) - Configura abandono de cargo a ausência internacional do funcionário ao serviço pôr mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 149) - Entende-se pôr inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada pôr trinta e um (31) dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 150) - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 151) - As penalidades disciplinar serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias.

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta (30) dias.

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 152) - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco (05) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - Em dois (02) anos, quanto a suspensão.

III - Em cento e oitenta (180) dias quanto a advertência.

§ 1º.) - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornar conhecido.

§ 2º.) - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capitulares também como crime.

§ 3º.) - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pôr autoridade competente.

§ 4º.) - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153) - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 154) - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas pôr escrito confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada pôr falta de objeto.

Art. 155) - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta (30) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 156) - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário, ensejar a imposição de penalidade de suspensão pôr mais trinta (30) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 157) - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado pôr igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158) - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário pôr infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 159) - O processo disciplinar será conduzido pôr comissão composta de três (03) funcionários efetivos ou estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º.) - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º.) - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro (3º.) grau.

Art. 160) - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário e a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 161) - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento.

Art. 162) - O prazo para a conclusão do processo disciplinar, não excederá sessenta (60) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º.) - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º.) - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 163) - O inquérito administrativo terá contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos administrativo em direito.

Art. 164) - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 165) - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 166) - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar testemunhas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º.) - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º.) - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato, depender de conhecimento especial de perito.

Art. 167) - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 168) - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo pôr escrito.

§ 1º.) - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º.) - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoente a critério do Presidente da Comissão.

Art. 169) - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos nos Arts. 170 e 171.

§ 1º.) - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º.) - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, pôr intermédio do Presidente da comissão.

Art. 170) - quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente, que ele seja submetido a exame, pôr junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 171) - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º.) - O indiciado será citado pôr mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º.) - Havendo dois (02) ou mais indiciados o prazo será comum, de vinte (20) dias.

§ 3º.) - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º.) - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 172) - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 173) - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado pôr edital, publicado no Órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze (15) dias , à partir da última publicação do edital.

Art. 174) - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º.) - A revelia será declarada pôr tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º.) - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 175) - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º.) - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º.) - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176) - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 177) - No prazo de sessenta (60) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º.) - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º.) - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º.) - Se a penalidade prevista, for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 151.

Art. 178) - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 179) - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenação a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º.) - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

§ 2º.) - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de trata o art. 152, § 1º., será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 180) - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 181) - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 182) - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 183) - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - Aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 184) - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º.) - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º.) - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 185) - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186) - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 187) - O requerimento de revisão de processo, será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 159 desta Lei.

Art. 188) - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 189) - A comissão revisora terá até sessenta (60) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis pôr igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 190) - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 191) - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até sessenta (60) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 192) - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193) - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, aquelas admitidas na lei civil.

Art. 194) - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade pôr doze (12) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 195) - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pôr medico da Prefeitura, ou, na sua falta, pôr medico credenciado pelo Município.

§ 1º.) - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º.) - os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 196) - Contar-se-á pôr dias corridos os prazos previsto nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computa no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 197) - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois (02) o seu número.

Art. 198) - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessam ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Art. 199) - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 200) - A presente lei, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, quando for o caso.

Art. 201) - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 202) - O dia vinte e oito (28) de outubro, será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 203) - O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado pôr Decreto do Prefeito Municipal, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 204) - O Prefeito Municipal baixará pôr Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205) - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas Municipais.

Art. 206) - o serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime de consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído pôr esta Lei.

§ 1º.) - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos pôr concurso, e desde que optem pelo Regime Estatutário, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º.) - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-a no prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º.) - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime estatutário, instituído nesta Lei, serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º.) - Os servidores não estáveis e não concursados, terão seus empregos extintos instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º.) - O concurso público previsto no parágrafo terceiro, será realizado no prazo estipulado por Lei.

§ 6º.) - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extinto na forma prevista no parágrafo quarto deste artigo, serão assegurados quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinentes.

Art. 207) - Os servidores não estáveis e não concursados, poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º. Do artigo anterior, aplicando-se lhe o disposto no § 2º. do mesmo, observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 208) - A procuradoria do Município recorrerá, se assim o caso exigir, até a última instância Judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município inclusive quando decorrentes da instituição do regime instituído pôr esta lei.

Art. 209) - A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 210) - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional prestada ao longo de quarenta (40) horas semanais, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou público, de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - O exercício em órgão de liberação coletiva desde que relacionando com o cargo o exercício em tempo integral.

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão a aplicação de idéias e conhecimentos excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimento técnicos ou científicos, quando solicitada através de repartição a que pertence o funcionário.

Art. 211) - O Prefeito Municipal, pôr Decreto, fixará aos cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 212) - Para efeito do cálculo proporcional referido em Lei Municipal, será utilizada a fórmula $TN (TA) X (TC)$ na qual TN representa o tempo atual exigido para aposentadoria, TA representa o valor proporcional a ser obtido e TC representa o tempo de serviço efetivamente computado.

Art. 213) - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 214) - Aos servidores do magistério e assegurado o direito de instituir seu estatuto próprio, com direitos e deveres pertinentes à classe.

Art. 215) - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos 22 de Dezembro de 1997 (22/12/97).

FLÁVIO LUIZ ALVES
PREFEITO MUNICIPAL